



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081086-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GABRIEL FELIPE DE CARVALHO MORGANTI e Impetrante RENATHO FERNANDES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM impetrada, apenas para que a Autoridade apontada faculte à defesa possibilidade de aditar sua resposta à acusação, indicando até mesmo, novas testemunhas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2081086-85.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Renatho Fernandes Ribeiro**

Paciente: **GABRIEL FELIPE DE CARVALHO MORGANTI**

Impetrado: **Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Capital**

Voto n.º 10281

Habeas corpus – Falso testemunho – Pretendido o reconhecimento da preclusão do direito de apresentar rol de testemunhas para o Ministério Público – Descabimento – Ausência de prejuízo – Possibilidade de que as testemunhas indicadas fossem ouvidas, até mesmo, como “testemunhas do juízo”, nos termos dos artigos 156 e 209 do CPP – Conveniência de que seja aberto vista dos autos à defesa para que, se assim quiser, complemente sua resposta à acusação e indique novas testemunhas – Precedentes – Ordem parcialmente concedida.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Renatho Fernandes Ribeiro, OAB/SP n.º 406.996, em favor de **GABRIEL FELIPE DE CARVALHO MORGANTI**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, no processo n.º 1512623-08.2019.8.26.0050.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi denunciado pelo crime do art. 342, parágrafo único, do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal uma vez que o Ministério Público não apresentou rol de testemunha quando da apresentação da denúncia, contudo a Autoridade apontada como coatora recebeu a apresentação intempestiva do rol de testemunha da acusação como aditamento à inicial, após abertura de vistas ao parquet para tal fim, posteriormente à apresentação da resposta à acusação do réu.

Requer, assim, a concessão da ordem para reconhecer a

preclusão do direito de apresentar rol de testemunhas para o Ministério Público, declarando-se a nulidade da decisão que deferiu a oitiva das testemunhas apresentadas pela acusação.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 32/33) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 41/46).

Conveniente registrar que, às fls. 01, 06 e 38, houve manifestação do impetrante pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

É o relatório.

É dos autos que Gabriel Felipe foi denunciado como incurso no art. 342, § 1º, do Código Penal, pois, em tese, no dia 17 de outubro de 2018, quarta-feira, por volta de 13h55, na sala de audiências da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, na Cidade e Comarca de São Paulo, fez afirmação falsa e negou a verdade, como testemunha, nos autos do processo judicial criminal número 0000078-51.2017.8.26.0631, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (fls. 145/147 do processo principal).

Recebida a denúncia e citado o réu, este apresentou resposta à acusação (fls. 148/150 e 199/200 do processo principal).

Determinada vista dos autos ao Ministério Público, ante a ausência de rol de testemunhas na exordial acusatória, o i. Promotor de Justiça aditou-a, arrolando duas testemunhas, após o que foi ratificado o recebimento da denúncia, juntamente com o aditamento (fls. 218, 222 e 226/227).

Assim, pretende o impetrante o reconhecimento da nulidade da decisão que admitiu as testemunhas arroladas extemporaneamente pela acusação, reconhecendo-se a preclusão deste direito.

Ocorre que, no meu sentir, não se observa qualquer nulidade na providência adotada pela d. autoridade apontada como coatora, pois ela

pode, em busca da verdade dos fatos, ouvir pessoas não indicadas pelas partes como “testemunhas do juízo”.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o Ministério Público deve apresentar o seu rol de testemunhas por ocasião do oferecimento da denúncia. Embora não seja viável o aditamento à denúncia para arrolar testemunhas a destempo, o certo é que a possibilidade de tais pessoas serem ouvidas como testemunhas do juízo afasta a ilegalidade suscitada na impetração. Na espécie, o togado de origem entendeu que a inquirição dos indivíduos apontados pelo Ministério Público seria indispensável para a busca da verdade real, havendo interesse público no esclarecimento do suposto crime, motivo pelo qual, ainda que arrolados extemporaneamente, podem ter suas declarações colhidas, nos termos dos artigos 156 e 209 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.” (AgRg no HC n. 525.148/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 30/8/2019.).

“É entendimento desta Corte que a abertura de prazo para aditamento da denúncia não implica ofensa ao princípio da imparcialidade, uma vez que ao Juízo compete prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.” (HC n. 374.589/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 23/3/2017).

Contudo, e até mesmo para se evitar nulidades ou surpresas à defesa, mostra-se conveniente que, uma vez recebido a manifestação Ministerial como aditamento à denúncia, seja aberto vista à defesa para, diante da prova testemunhal ofertada, apresentar, se quiser, nova prévia e indicar novas testemunhas, pois:

“O aditamento à denúncia para requerer a

extemporânea absolvição sumária de réu e para incluir rol de testemunhas efetivamente foge dos limites de sua previsão, destinada a incluir elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação (art. 384 do CPP), mas prejuízo algum gerou aos corréus. (...) Tendo com o aditamento, que não alterou os limites fáticos, mas incluiu apenas rol de testemunhas, sido propiciada nova citação e refazimento do processo, com renovada oportunidade de resposta à acusação e de arrolar testemunhas, não existem prejuízos aos acusados - princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP)” (HC n. 328.874/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016, grifei)

Inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao paciente, pois os fatos a ele imputados não sofreram alteração alguma, diante da prevalência da busca da verdade e da possibilidade de as testemunhas serem ouvidas de ofício pelo juízo, nos termos dos artigos 156 e 209 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal, devendo ser facultado à defesa, tão somente, possibilidade dela também complementar a prévia ofertada, se assim o quiser.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM impetrada, apenas para que a Autoridade apontada faculte à defesa possibilidade de aditar sua resposta à acusação, indicando até mesmo, novas testemunhas.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator